



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C. de 06 08 91
C. *ht.*
Rubrica

Processo nº : 10930.001055/91-64

Sessão de : 20 de março de 1996

Acórdão nº : 202-08.353

Recurso nº : 89.348

Recorrente : T.R. IND. COM. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

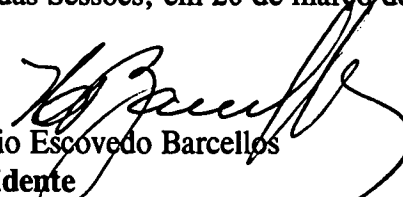
Recorrida : DRF em Londrina - PR

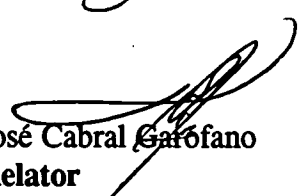
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA. Não logrando o contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a legitimidade dos registros fiscais, é de concluir, por presunção legal, que tais ingressos advieram de venda de produtos sem notas fiscais. Recursos cantonados à margem da escrita regular. **APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS** - Para que a fiscalização possa imprescindível que o sujeito passivo mantenha regularmente escriturado o Livro Modelo 8, assim como o forneça à fiscalização quando solicitado. **MATÉRIA PRECLUSA.** Se de direito ou de prova, só for trazida a debate na fase recursal, não deve o Colegiado tomar conhecimento da mesma, vez que não foi oferecida à apreciação da decisão de primeiro grau. Preclusão processual. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
T.R. IND. COM. MÁQUINAS E EMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Córrea Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm-mas



Processo n°: 10930.001055/91-64
Acórdão n°: 202-08.353

Recurso : 89.348
Recorrente : T.R. IND. COM. MÁQUINAS E EMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Consoante os termos da denúncia fiscal (fls. 79/80) a ora recorrente é acusada de ter omitido receita operacional, no ano de 1.986, por prática de **saldo credor de caixa**, contabilizando cheques emitidos a débito da conta Caixa, sendo que o total dos depósitos foi debitado à conta Bancos e creditados à conta Caixa, o que propicia a empresa manter saldo de caixa artificialmente suprido, vez que os referidos ingressos não se efetivaram no caixa da empresa.

Por tal ilícito, a fiscalização entendeu ser devida a exigência do IPI, calculado à alíquota de 10% que é a maior praticada pela empresa nos produtos que fabrica. Embora intimado por duas vezes o sujeito passivo não apresentou o Livro Registro de Apuração do IPI (Modelo 8), deixando assim de comprovar se utilizou os créditos básicos existentes.

Após ter impugnado tempestivamente o feito fiscal (fls. 85/97), através da Decisão n. 157/91 (fls. 136/141) o Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina-PR indeferiu os argumentos de defesa, destinando ao *decisum* a seguinte ementa:

“TRIBUTAÇÃO REFLEXA: - A tributação reflexa do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I.P.I., por omissão de receitas apuradas através de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se a mesma decisão prolatada no processo Matriz.”

Às fls. 128/139 foi juntada cópia da Decisão IRPJ n° 49/91.

Em suas Razões de Recurso (fls. 146/176) --- dirigidas à exigência do IPI --- diz que para este tributo há fundamentos outros que não apenas aqueles do processo matriz. Por ser Imposto não-cumulativo não poderia ver afastado seu direito de aproveitar os créditos básicos, vez que a decisão recorrida fundamentou-se exclusivamente na falta de apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI e na falta de autenticação das fls. do Livro Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias. Não descumpriu o comando ínsito no art. 342 do RIPI/82, uma vez que à época da fiscalização o Livro Modelo 8 encontrava-se extraviado, devendo o autuante mandar suprir a falta da autenticação dos livros e o julgador singular decidiu com parcialidade ao invés de alegar que, em parte, faltavam elementos necessários para o registro das notas fiscais escrituradas (número, data, valor).



Processo nº: 10930.001055/91-64

Acórdão nº: 202-08.353

Absurdo o fundamento da decisão recorrida de que a à atuada deixou de provar a utilização dos saldos credores nos períodos de apuração subsequentes. sustenta a impugnante que de forma alguma poderia compensar débitos futuros sem que procedesse o novo lançamento para sua apuração, e isto evidentemente observado o período de ocorrência do fato gerador, que era mensal, naquele ano. Assim, tal prova competiria ao Fisco, se devida fosse.

No mais, discorre sobre seu direito aos créditos, bem como a falta de apresentação do Livro Modelo 8, à época da fiscalização, apresentado agora anexo junto às razões de recurso, não lhe retira o direito de aproveitamento dos mesmos.

Do pedido consta sejam apreciadas as razões de recurso oferecidas no processo matriz do IRPJ (juntadas às fls. 159/176) e que caso não sejam acolhidas aquelas razões, seja-lhe concedido o benefício de aproveitamento dos créditos do IPI, que superam o valor da exigência fiscal.

Este apelo já constou da pauta da Sessão do dia 17.01.95, oportunidade em que o então Conselheiro-Relator decidiu converter seu julgamento em Diligência à Repartição Fiscal de origem.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros leio os termos da Diligência n. 202-01.669 (fls. 197/198).

Retornam presentemente os autos do processo a este Colegiado, trazendo cópia do Acórdão n. 107-1.726, de 09.11.94 (fls. 202/210) que negou provimento ao recurso voluntário do IRPJ, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

'IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO - Não logrando o recorrente infirmar o saldo credor de caixa apurado em ação fiscal procede o lançamento do imposto calculado em presunção de omissão de receita. "

É o relatório.



Processo nº: 10930.001055/91-64
Acórdão nº: 202-08.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sinto que a matéria relativa à acusação de manutenção de saldo credor de caixa foi bem apreciada pelo ilustre Conselheiro-Relator da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem peço vênica para transcrever parte de suas razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 107-1.726 (fls. 270):

A repartição de origem, em cumprimento aos termos da Resolução, intimou a contribuinte a apresentar todos os documentos pertinentes, o que não o fez, não apresentando, igualmente, os documentos que comprovariam os alegados erros na reconstituição da escrita.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, em longo e substancioso parecer, quanto ao mérito relata:

“Em sua resposta à intimação expedida pelo fisco, demonstra a recorrente que não tem qualquer interesse de provar o que alegou, porquanto se recusa a apresentar a documentação necessária a comprovar os erros alegados “.

E conclui:

“Vê-se, pois, que não basta alegar, impõe-se provar. A Recorrente nada provou, apenas alegou, sem sequer efetuar uma conciliação de sua conta caixa, já que os dados constantes do fluxo de caixa elaborado pelo fisco, foram extraídos de sua escrituração. “

Ora, à recorrente, no decorrer de todo o processo, foi dado inúmeras oportunidades de defesa, não logrando esta, em nenhuma oportunidade, infirmar o lançamento efetivado, fulcrado em presunção de omissão de receitas em face da existência de saldo credor de caixa, circunstância que lhe impõe o “ônus da prova”.

Da mesma forma, quanto ao protesto da apelante de que o autuante não aproveitou seus créditos de IPI regularmente escriturado no Livro Modelo 8, também não merece guarida tal alegação. Em momento algum do enquadramento legal descrito no Auto de Infração, a fiscalização capitulou a falta no artigo 342 do RIPI e sim no artigo 343, este que trata da presunção legal de omissão de receitas e conseqüente arbitramento do tributo, assim como a decisão recorrida não fez qualquer alusão a tal dispositivo.

Também sobre os possíveis créditos que se apresentavam em seus livros, por duas vezes a fiscalização intimou a recorrente a apresentá-los, oportunidades em que permaneceu em silêncio, deixando de oferecê-los a exame pelo fisco, apenas sustentando seu direito na petição impugnativa. As cópias de folhas do Livro de Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias não é documentação hábil para apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, vez que há o Livro Modelo 8, com destinação específica para tal fim, conforme impõe a lei.



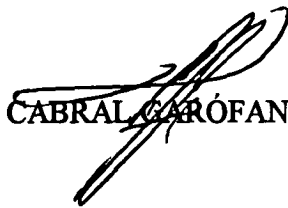
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10930.001055/91-64
Acórdão nº: 202-08.353

A juntada de cópias de folhas do Livro Modelo 8 quando da interposição do Recurso Voluntário (fls. 177/194) é matéria preclusa para julgamento nesta segunda instância, porquanto é atribuição do contribuinte manter ou refazer sua escrita fiscal, se fosse ao caso, e não transferir ao Fisco o ônus de cumprimento de normas de direito público dirigidas aos sujeitos passivos. A documentação deve ser apresentada quando solicitada pelo representante da Fazenda Nacional, ou então justificar o motivo que o impede de fazê-lo, sendo inaceitável que no fim do curso do processo administrativo fiscal, ele, o sujeito passivo, o maior interessado em tal prova, traz à discussão argumentos e provas que deixou de fazê-lo por sua própria inércia.

Estas são as razões que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


JOSÉ CABRAL GARÓFANO